



GESTÃO
2013 / 2016

Prefeitura Municipal

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

LEI nº. 701/2013

SÚMULA: Institui o Conselho Municipal de Educação de Santa Cecília do Pavão, como órgão Colegiado, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Sergio Juventino, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação de Santa Cecília do Pavão, como órgão Colegiado, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, que tem por finalidade orientar, coordenar e assessorar a política Municipal de Educação.

Art. 2º - O CME tem por objetivo fundamental assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da Educação do Município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – Assessorar a Secretaria Municipal de Educação na formação de políticas e planos educacionais;

II – Aprovar e implementar o Plano Municipal de Educação;

III – Acompanhar o levantamento anual da população em idade escolar e propor alternativas para seu atendimento;

IV – Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Educação e ao Ensino e emitir pareceres que, legalmente, lhe couberem;

V – Elaborar Regimento Interno do CME e reformulá-lo quando se fizer necessário;

VI – Pronunciar-se sobre a criação e autorização de funcionamento das escolas localizadas no âmbito do Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação de Santa Cecília do Pavão deve ser constituído por 14 (quatorze) membros representantes da Sociedade Civil e do Poder Público,



GESTÃO
2013 / 2016

Prefeitura Municipal

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, do qual 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação;

II – 2 (dois) representantes dos professores do Magistério Público Municipal;

III – 2 (dois) representantes dos diretores das Unidades de Educação e Ensino;

IV – 2 (dois) representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais deverá ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII – 2 (dois) representantes do Conselho Tutelar.

§ 2º - A nomeação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal através de Decreto.

§ 3º - Cada titular terá um suplente, nomeado da mesma forma que aquele, tendo direito de participar das discussões e de votar, só na ausência do titular.

Art. 5º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;

II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III. estudantes que não sejam emancipados; e

IV. pais de alunos que:



GESTÃO
2013 / 2016

Prefeitura Municipal

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poderes Executivo Municipal.

Art. 6º Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

I. sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II. a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

III. o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, podendo ou não ser reconduzido.

Art. 8º - A função do Conselheiro é considerada relevante serviço prestado ao Município, sendo exercida sem ônus para os cofres públicos.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal do Conselho Municipal de Educação para dar suporte técnico, administrativo e financeiro necessários ao funcionamento do CME.

Art. 10 - A estrutura e o funcionamento do Conselho são estabelecidos no Regime próprio elaborado pelo Conselho e aprovado por Decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Odoval dos Santos, 14 de março de 2013.



José Sérgio Juvenino
Prefeito Municipal